



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Secretaria-Geral da Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Gabinete do Ministro.

Gabinete do Secretário de Estado de Cultura.

Arquivo Histórico Nacional.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Gabinete do Ministro.

Ministério de Saúde e Promoção Social:

Secretaria-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas:

Supremo Tribunal de Justiça.

Secretaria.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 24 de Abril de 1996:

Rosa Nascimento Pinheiro, técnica superior, referência 14, escalão B, do Gabinete de Estudos do Ministério da Coordenação Económica, em comissão eventual de serviço, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial*, II Série nº 50/94, de 12 de Dezembro — prorrogada a referida comissão, até final de Junho p.f. nos termos do artigo 4º nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 1/87 de 10 de Janeiro, conjugado nos termos do disposto na Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Serviços do Recursos Humanos da Praia, 17 de Março de 1996. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

— O S O —

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 10 de Maio de 1996:

Jorge Pedro Rodrigues Leitão Mosso, técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal deste Ministério — transferido, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4º

e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para a Embaixada de Cabo Verde em Paris.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração dos Recursos Humanos, na Praia, 16 de Maio de 1996. — O director-geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação Ciência e Cultura:

De 14 de Maio de 1996:

Anísio Nobre Rodrigues, dada por finda a comissão de serviço no cargo de delegado do Ministério da Educação Ciência e Cultura de Ribeira Grande, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1996. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Gabinete do Ministro da Educação Ciência e Cultura, na Praia, 14 de Maio de 1996. — A Directora de Gabinete, *Ana Veiga*.

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado da Cultura:

De 20 de Março de 1996:

Maria José Sousa, director administrativo desligado de serviço para efeitos de aposentação — nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de directora de Gabinete de S. Exª o Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 Junho.

De 16 de Abril:

Joana Avela B. Canuto Correia, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária do Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1 do orçamento vigente — (Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º, nº 1 alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, na Praia, 16 de Maio de 1996. — Pelo Director de Gabinete, *Maria José Sousa*.

Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Cultura:

De 2 de Abril de 1996:

Tiago Estrela, especialista em filatelia e numismática contratado nos termos do ponto 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/93, de 12 de Julho de 1993, conjugado com o artigo nº 32º e a alínea a) do ponto 1 do artigo 33º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993, para prestação de serviço na área da sua especialização no Museu de Documentos Especiais do Arquivo Histórico Nacional.

O contrato tem a duração de três meses e entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, no nº 1.4 do orçamento privativo do Arquivo Histórico Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Abril de 1996).

Arquivo Histórico Nacional, na Praia, 20 de Maio de 1996. — O Director do Arquivo Histórico Nacional *José Maria Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 15 de Maio de 1996:

Maria de Jesus M'Ba Pereira, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, do Ministério da Justiça e da Administração Interna, prorrogada para mais trinta dias a licença sem vencimento, publicada no *Boletim Oficial* nº 17, de 29 de Abril, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

(Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92, de 24 de Setembro).

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 15 de Maio de 1996. — A Directora-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 9 de Maio de 1996:

João Gomes Duarte, técnico profissional de referência 8, escalão B, da Direcção-Geral de Animação Rural do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, — concedida a prorrogação de licença sem vencimento de longa duração, por mais um ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Direcção-geral de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente na Praia, 14 de Maio de 1996. — A Directora-geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Louvores

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a dedicação e competência reveladas pelo Dr. Alfredo Monteiro Carvalho e a forma eficiente e ousada como soube interpretar o programa do Governo, no desempenho das suas funções como director-geral dos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, tem por bem louvar o mesmo pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a dedicação e competência reveladas pelo Engenheiro Armando Gregório Ferreira, Jr e a forma eficiente e ousada como soube interpretar o programa do Governo, no desempenho das suas funções como Presidente do IFH - Instituto de Fomento da Habitação tem por bem louvar o mesmo pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a dedicação e competência reveladas pelo Engenheiro Valde-mar Júlio Brito Correia e a forma eficiente e ousada como soube interpretar o programa do Governo, no desempenho das suas funções

como Director-Geral da ASA — Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, tem por bem louvar o mesmo pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a competência, dedicação, permanente disponibilidade e espírito de sacrifício patentes pelo técnico superior referência 13, escalão B, da Secretaria-Geral, Lúcio Spencer Lopes dos Santos no desempenho das suas funções como Secretário-Geral, tem por bem louvar o referido funcionário pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, competência, dedicação, permanente disponibilidade e espírito de sacrifício patentes pelo técnico superior referência 13, escalão A, da Secretaria-Geral, João Paulo Lopes Spencer, no desempenho das suas funções como técnico afecto ao programa de Infraestruturas e Transportes tem por bem louvar o referido funcionário pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a competência, dedicação, permanente disponibilidade e espírito de sacrifício patentes pelo técnico adjunto referência 12, escalão A, da Secretaria-Geral, Eunice Andrade Silva, no desempenho das suas funções como Director de Serviços de Planeamento, tem por bem louvar o referido funcionária pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Reconhecendo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, com apreço, a competência, dedicação, permanente disponibilidade e espírito de sacrifício patentes pelo oficial principal, referência 9 escalão C, da Secretaria-Geral, Maria da Luz Ramos Monteiro de Oliveira Santos, no desempenho das suas funções como Director de Serviços de Administração, tem por bem louvar a referida funcionária pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 24 de Abril de 1996. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Almeida Silva*

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Excia. o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 10 de Maio de 1996:

Teodora Santos Carvalho, técnica profissional de 1º nível, referência 8 escalão B em serviço na Casa Betânia — Fogo, concedida 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de Setembro do corrente ano.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 16 de Maio de 1996. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*

—oço—

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 38/95

Processo nº 28/94

I. Sobre a apreciação deste Tribunal, o processo de auditoria à Direcção-Geral das Alfândegas, efectuada entre 7 a 14 de Março de 1994, por uma equipa técnica dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC), em execução do Programa de Actividades deste Tribunal para 1994. Concretamente, com esta acção propunha-se este Tribunal obter um melhor conhecimento da estrutura orgânica do serviço auditado e criar as condições para a recolha sistemática de elementos e demais informações relevantes para a emissão de futu-

ros pareceres sobre as contas gerais do Estado, os quais constituem, como é sabido, uma das importantes atribuições cometidas a este Tribunal pela nossa Constituição.

Apresentado o relatório, decidiu-se ouvir o responsável do serviço auditado, a quem foi fixado o prazo de trinta dias para apresentar alegações, o que entretanto, não se verificou. Deu-se em seguida vista do processo ao Ministério Público, na pessoa do Exmº Procurador Geral da República, no qual este se limitou a pôr o seu visto.

Obtidos os vistos legais, está o relatório em condições de ser apreciado.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, em particular a competência do Tribunal, nada havendo que obste ao conhecimento do mérito.

Como referido supra, a auditoria em causa visava, não só a recolha de elementos e demais informações necessários aos trabalhos preparatórios tendentes à emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, mas também proporcionar a este Tribunal o conhecimento da estrutura do serviço auditado em matéria de liquidação e cobrança de receitas e realização de despesas. Além do mais, tratandose de uma auditoria de sistema, a mesma teve por objecto o estudo dos sistemas implantados na Direcção-Geral das Alfândegas, e, em especial a observação da forma como ali se processa o controlo interno, com vista a identificar eventuais fortes e/ou deficiências desse controlo e, se fosse caso disso, propor medidas correctivas.

A metodologia de trabalho seguida, consistiu na análise da estrutura organizacional do serviço auditado e dos controlos por este exercidos nas diversas instâncias aduaneiras espalhadas por todo o território nacional, com vista a proporcionar um adequado conhecimento da sua estrutura orgânica e da sua gestão. Para tanto, a auditoria incidiu, essencialmente, na caracterização de respectivo enquadramento jurídico; no levantamento dos circuitos relativos à cobrança de rendimentos aduaneiros e demais impostos taxas ou imposições, cuja percepção caiba àquele serviço por imperativo da lei; na avaliação dos mecanismos de controlo interno; na verificação dos documentos suportes dos movimentos financeiros internos e de prestação de contas e, finalmente, no conhecimento real da estrutura organizacional do serviço auditado, aos níveis central, regional e periférico.

Tendo em atenção que a finalidade essencial de uma auditoria é de contribuir para a melhoria da organização e das condições de funcionamento dos serviços auditados, o Tribunal de Contas procede à análise dos factos relatados sempre na perspectiva de procurar contribuir para a melhoria daqueles serviços, apontando anomalias no funcionamento e formulando recomendações que entender pertinentes, de modo a evitarem-se comportamentos lesivos dos interesses do Estado e que deverão ser corrigidos no futuro.

Com efeito, entre os poderes de controlo financeiro que a lei confere ao TC, há uns que são marcadamente jurisdicionais, como são os casos de oposição ou de recusa de visto, através da fiscalização preventiva dos actos e contratos administrativos e bem como o julgamento das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos, e outros poderes de controlo não jurisdicional, como acontece com os acórdãos meramente declaratórios nos casos de apreciação de auditorias de funcionamento dos serviços auditados.

Aí, na verdade, o papel do TC, como referido acima, é mais de contribuir para a melhoria da organização e funcionamento dos serviços, sobretudo através de pertinentes recomendações ue entender dirigir aos seus responsáveis. Acresce que tais recomendações revestem-se também de um certo cariz pedagógico com vista à correcção futura de eventuais anomalias detectadas, e isto no seguimento de uma linha de orientação deste Tribunal de, primeiro, recomendar e, só depois impor sanções, em caso de reiterada violação de preceitos fundamentais do Direito Financeiro e da Contabilidade Pública.

III. O relatório dos SATC proporciona uma descrição e uma análise circunstanciada do enquadramento legal, dos objectivos, da competência, do modo de funcionamento da DGA e dos vários serviços que a integram, a nível central, regional e local.

No que tange ao enquadramento legal, a Direcção-Geral das Alfândegas, como unidade orgânica da Administração Financeira do Estado, é nos termos do artigo 37º do Decreto-Lei nº 64/92, de 5 de Julho, o serviço central encarregado de estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções de política aduaneira relativas à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema aduaneiro, bem como exercer a auditoria aduaneira em todo o território nacional.

Incumbe-lhe, designadamente, assegurar a execução da política aduaneira e estudar os seus efeitos sobre a economia nacional; pôr a definição do ordenamento aduaneiro do território nacional; pro-

ceder à liquidação e transferência para o Tesouro dos direitos aduaneiros e de qualquer imposto, taxas ou imposições cuja percepção lhe caiba por lei; exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos termos das leis e regulamentos; definir as medidas de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação dos serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal, em matéria de justiça fiscal, para melhor consecução dos objectivos a alcanças; exercer as atribuições que lhe forem conferidas por leis e regulamentados.

Para o cabal desempenho de tão vastas atribuições, a Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do artigo 39º do citado Decreto-Lei, encontra-se estruturada em Serviços Centrais, Regionais e Periféricos, sendo apoiada no exercício das funções de fiscalização pela Guarda Fiscal.

Aos Serviços Centrais competem, designadamente, o apoio, a inspecção, o estudo e a coordenação da actividade aduaneira e integram a Direcção de Estudos e Relações Internacionais; a Inspeção Aduaneira; o Comando da Guarda Fiscal; a Divisão dos Regimes e da Nomenclatura; a Divisão da Prevenção e Repressão de Fraude; a Divisão da Administração e Recursos Humanos e a Divisão de Informática.

Os serviços Regionais têm como atribuições, o controlo, apoio e a coordenação dos serviços periféricos. Do ponto de vista aduaneiro, encontra-se o país dividido em três circunscrições aduaneiras, que são as Alfândegas da Praia, do Mindelo e dos Espargos. A circunscrição aduaneira da Praia, abrange as ilhas de Santiago, do Maio, do Fogo e Brava; a do Mindelo, as ilhas de S. Vicente, Santo Antão S. Nicolau e Santa Luzia; a dos Espargos, as ilhas do Sal e da Boa Vista.

Estas circunscrições aduaneiras, por sua vez, estruturam-se em Serviços Periféricos que são: as Alfândegas, as Delegações Aduaneiras e os Postos Fiscais ou Postos de Despacho, encontrando-se actualmente em funcionamento, a nível periférico, as Alfândegas da Praia, do Mindelo e dos Espargos; As Delegações Aduaneiras da Assomada, de S. Filipe e da Palmeira; os Postos Fiscais de Pedra Badejo, Furna, Porto Novo, Preguiça, Tarrafal de S. Nicolau e Sal-Rei.

As Alfândegas são unidades aduaneiras periféricas às quais incumbe executar os actos e operações de gestão controlo e fiscalização relativas ao desembaraço aduaneiro de mercadorias e meios de transporte, a movimentação de pessoas e bens à entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, assim como a prevenção, detecção e repressão das infracções fiscais.

As Delegações Aduaneiras são serviços periféricos aos quais incumbe, essencialmente, executar os actos e operações de gestão, controlo e fiscalização aduaneiros relativos a despacho de mercadorias e a meios de transportes.

Os Postos Fiscais ou Postos de Despachos são serviços periféricos especialmente incumbidos da vigilância e fiscalização das zonas fiscais.

Para além destes Serviços, integra ainda organicamente a DGA o Comando da Guarda Fiscal, que constitui um corpo especializado de prevenção de infracções aduaneiras e de vigilância do território aduaneiro.

Observam os auditores, todavia, que do ponto de vista orgânico, constata-se uma divergência entre a realidade efectiva e a realidade legislativa, a qual se traduz na inexistência de qualquer norma legal que defina a actual orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas, quando é certo que o Decreto-Lei nº 64/92, acima referido, estatui no artigo 39º nº 2, que a organização, a competência e o funcionamento daquela Direcção-Geral, bem como o nível dos respectivos serviços, deveriam constar do respectivo regulamento orgânico. Foram, contudo, informados de que estaria para breve a publicação de tal regulamento, não o tendo sido ainda em virtude da questão levantada em torno do órgão competente para a sua aprovação.

No que se refere ao Circuito Financeiro de Cobrança das Receitas Aduaneiras, que constituía, no fundo, o objectivo essencial da presente acção, o trabalho dos auditores incidiu sobre o processo de cobrança das receitas, com detalhada análise do sistema de organização dos serviços responsáveis pelas operações efectuadas, o nível de controlo exercido, o grau de fiabilidade e transparência das operações contabilísticas e de argumento dos débitos dos declarantes e bem assim os instrumentos de gestão e de prestação de contas.

No que concerne à organização dos serviços de cobrança, a equipa auditora constatou que os serviços periféricos de maior expressão financeira, como as Alfândegas da Praia, do Mindelo, dos Espargos e da Delegação Aduaneira de Assomada, encontram-se bem dotados de meios humanos, criando as operações de liquidação e cobrança das receitas confiadas a funcionários diferentes, o que está de acordo com o princípio de segregação de funções. De realçar que os serviços periféricos de grau superior, que são as Alfândegas, são dirigidas por um Director das Alfândegas, e os de menor grau, as Delegações Aduaneiras e Postos Fiscais, são dirigidos, respectivamente, por Verificadores, Reverificadores e Reverificadores Chefes e Agentes da Guarda Fiscal.

Contudo, nas casas fiscais de menor importância, tais operações são confiadas a um único funcionário, em virtude da relativa carência de recursos humanos, e também, por razões de estratégia funcional, visando o melhor aproveitamento do pouco pessoal existente. Todavia, pelos riscos potenciais que esta situação comporta, não deixaram os auditores de observar que a mesma deverá merecer dos responsáveis uma atenção especial, face à possibilidade de os funcionários encarregados destas operações, cometerem actos financeiros ilícitos em proveito próprio ou em benefício de terceiros.

Sobre esta questão, este Tribunal, tendo em conta que se trata de um princípio basilar do Direito Financeiro — princípio da segregação de funções — cujo cumprimento importa acatar, compartilha da opinião dos auditores de que tais operações, por serem de natureza inteiramente diferentes, deverão ser confiadas a funcionários oriundos de estruturas e hierarquias independentes, devendo a operação de cobrança ser desempenhada por funcionários directamente dependentes do Director Geral das Alfândegas.

Informam ainda os auditores que, além do controlo interno permanente exercido pelos serviços de contabilidade sobre os tesoueiros, existe um outro controlo, de natureza eminentemente administrativa, exercido pela Administração Central, por intermédio dos inspectores aduaneiros, o qual se destina, na maior parte das vezes, à averiguação da forma como se processam naqueles serviços, a escrituração dos movimentos da tesouraria e de contabilidade, bem como a verificação do cumprimento das leis e regulamentos, através da fiscalização dos documentos receitados e, em especial, os referentes a despachos aduaneiros.

Além destes controlos, existe ainda um outro de carácter técnico, exercido pelos reverificadores ou reverificadores-chefes sobre os verificadores, aos quais incumbe verificar se a nomenclatura pautal atribuída a uma mercadoria encontra-se ou não de acordo com a estabelecida na respectiva pauta aduaneira.

Notam ainda os auditores que nas Casas Fiscais de maior expressão financeira, as operações de liquidação e cobrança encontram-se totalmente informatizadas, pelo que é de se presumir seguro e transparente todo o processo. Uma outra operação que também se encontra informatizada é a relacionada com os depósitos efectuados pelos declarantes, os quais correspondem a garantias prestadas pelo levantamento urgente de mercadorias em relação às quais surgiram dúvidas quanto ao valor aduaneiro a atribuir-se-lhes.

No que tange aos instrumentos de gestão contabilística e de prestação de contas, deslocaram-se os auditores à Alfândega da Praia, onde puderam constatar que a escrituração dos livros obrigatórios existentes nas tesourarias, isto é, o Diário, o Livro de Caixa e o Livro de Movimento de Depósitos é feita diariamente, dispondo também os serviços de contabilidade de livros de receitas e de movimentação de depósitos. Também os documentos suportes das receitas arrecadadas e dos depósitos efectuados e levantados encontram-se devidamente acondicionados nos correspondentes arquivos.

Já no que concerne à prestação de contas estas efectivam-se em fases diferentes, e, por diversas razões, dirigidas a entidades diferentes. Assim, enquanto as casas fiscais de maior expressão financeira comunicam à Direcção-Geral os montantes dos rendimentos aduaneiros e emolumentos pessoais realizados no dia anterior, as restantes Casas remetem os seus dados àquela Direcção-Geral com uma periodicidade semanal, quinzenal ou mensal.

Além do mais, os tesoueiros das Alfândegas, como exactores da Fazenda Pública, são obrigados a remeter a este Tribunal, para efeito de julgamento, as respectivas contas de gerência, o mais tardar até o dia 30 de Junho do ano seguinte ao da gerência em causa, devendo a apresentação ser feita em modelos próprios, devidamente preenchidos e acompanhados dos respectivos suportes justificativos.

Pelo exposto, e não se vislumbrando quaisquer indícios de irregularidades susceptíveis de implicar responsabilidade financeira, acordam os Juizes do Tribunal em:

- a) Considerar realizada a acção de auditoria feita à Direcção-Geral das Alfândegas, por a mesma ter atingido os objectivos pretendidos;
- b) Recomendar à Tutela e ao responsável do serviço auditado que tenha em devida conta as recomendações formuladas naquele relatório, nomeadamente:
 - 1 - Se aprove a nova orgânica da DGA, de modo a que a realidade existente corresponda à realidade normativa;
 - 2 - Se proceda, após concertação com este Tribunal, à elaboração de modelos actualizados de prestação de contas;
 - 3 - Se proceda ao recrutamento de pessoal qualificado para o exercício de funções de tesoureiro nas casas fiscais onde o volume de fundos movimentados, exige ou melhor justifique a colocação de um tesoureiro, evitando-se, deste modo, que as tarefas relacionadas com a liquidação de receitas sejam confiadas a pessoas encarregadas da sua arrecadação;
 - 4 - Com vista a elaboração de futuros pareceres sobre a conta Geral do Estado, sejam enviados a este Tribunal, a partir de Janeiro de 1996, os mapas, mensais e anuais, das receitas arrecadadas e das isenções fiscais concedidas, discriminados segundo a classificação económica.

Registe e notifique.

Sem emolumentos, nos termos do artigo 2º, nº 1, a) do Decreto nº 52/89.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho e 57º, nº 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, na Praia, 21 de Dezembro de 1995. — *Manuel Delgado* (relator) *Anildo Martin*, *Daniel Barros*.

ACORDÃO Nº 39/95

Processo nº 47/94

I. Sobre a apreciação deste Tribunal o processo de auditoria à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, abreviadamente (DGCI), do então Ministério das Finanças, realizada por uma equipa técnica dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC), em execução do Programa de Actividades deste Tribunal para 1994. O objectivo desta acção era, no essencial, conhecer não só a estrutura orgânica e o modo de funcionamento deste importante departamento da administração financeira do Estado, como também criar as condições para a recolha de elementos e demais informações relevantes para a emissão de futuros pareceres sobre as contas gerais do Estado, os quais, constituem, como é sabido, um instrumento fundamental para avaliar e julgar a gestão económica e financeira do Estado e que encontra a sua plena consagração no artigo 215º, al.g., da nossa Constituição.

Apresentado o relatório, de fls 2 a 19, decidiu-se ouvir o responsável do serviço auditado, a quem foi fixado o prazo de trinta dias para apresentar alegações, o que, entretanto, não se verificou.

Deu-se vista do processo ao Mº Público, na pessoa do Exmº Senhor Procurador-Geral da República, no qual apenas se limitou a apôr o seu visto.

Corridos os vistos legais, está o relatório de auditoria em condições de ser apreciado.

II. Verificaram-se os pressupostos processuais pertinentes, em particular a competência do Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento do mérito.

Como acima referido, a auditoria em apreço visava, essencialmente, a recolha de elementos necessários aos trabalhos preparatórios tendentes a emissão futura do parecer sobre a Conta Geral do Estado e ao conhecimento da estrutura do serviço auditado, em matéria de liquidação e cobrança de receitas e realização de despesas.

Tratando-se de uma auditoria de sistema, a mesma teve por objecto o estudo dos sistemas implantados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, e, em especial, o estudo da forma como ali se processava o controlo interno, com vista à identificação de eventuais pontos fortes e/ou deficiências deste controlo e, se fosse caso disso, propor medidas correctivas.

A metodologia de trabalho seguida pela equipa técnica consistiu na análise e no conhecimento da estrutura organizacional, a nível central e regional, do serviço auditado, em matéria de liquidação e cobrança de receitas e realização de despesas, tendo-se debruçado, essencialmente, na caracterização do respectivo enquadramento jurídico; no levantamento dos circuitos relativos à cobrança dos impostos, taxas e outras obrigações fiscais cuja percepção esteja a seu cargo; na avaliação dos mecanismos de controlo interno e, finalmente, no conhecimento dos documentos suportes dos movimentos financeiros e de prestação de contas.

Tendo em atenção que a finalidade essencial de qualquer auditoria é de contribuir para a melhoria da organização, do funcionamento e da actividade do serviço auditado, o Tribunal de Contas analisa os factos relatados sempre na perspectiva de contribuir para essa melhoria, apontando anomalias e formulando recomendações que entender pertinentes de modo a evitarem-se comportamentos menos correctos ou ilegais e, eventualmente, lesivos dos interesses patrimoniais do Estado e que deverão ser corrigidos no futuro.

Com efeito, entre os poderes de controlo financeiro que a lei confere ao TC há uns que são marcadamente jurisdicionais, como são os relativos à oposição ou à recusa de visto, através da fiscalização preventiva dos actos e contratos administrativos, bem como o julgamento das contas de gerências, e outros poderes de controlo não jurisdicional, como acontece com os acordãos meramente declarativos, nos casos designadamente de apreciação de auditorias de funcionamento de serviços auditados.

Af, na verdade, o papel do TC é, como acima se disse, mais de contribuir para a melhoria da organização e funcionamento do serviço auditado, sobretudo dirigindo recomendações que entender pertinentes aos seus responsáveis.

III. O relatório dos SATC, cujo conteúdo se dá aqui por inteiramente reproduzido, análise de forma detalhada o enquadramento legal, os objectivos, o modo de funcionamento e as atribuições da DGCI e dos serviços que a integram, seja a nível central, regional ou local; procede à análise do circuito financeiro da cobrança das receitas, com apreciação dos vários tipos de receitas arrecadadas; descreve a organização dos serviços encarregados da liquidação e cobrança e os procedimentos do controlo interno e, finalmente, analisa os instrumentos de gestão contabilística e da prestação de contas.

No que se refere ao enquadramento legal e a competência, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos é, nos termos do artº 33º do D.L. nº 64/92, de 5 de Junho, o serviço central que superintende na execução da política fiscal e no exercício da administração financeiras, tendo a seu cargo a liquidação e cobrança de diversos impostos.

Para o exercício destas atribuições, competentes, nomeadamente:

- a) lançar, liquidar e promover a cobrança das receitas fiscais, excepto as que são cobradas pelas alfândegas;
- b) fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, prevenir e combater a fraude e a evasão fiscal;
- c) exercer a autoridade fiscal, no domínio das suas atribuições;
- d) fiscalizar a aplicação do plano nacional de contabilidade, promover e coordenar estudos visando a sua actualização;
- e) esclarecer e informar os contribuintes sobre o conteúdo das leis fiscais e o cumprimento das obrigações tributárias;

- f) promover estudos e emitir instruções para a correcta aplicação das leis fiscais, tendo em conta os princípios que enformam o sistema tributário;
- g) estudar e dar parecer sobre acordos e convenções internacionais com incidências fiscal;
- h) exercer em matéria de contencioso tributário as funções que lhe são asseguradas por lei, e nomeadamente representar os interesses da fazenda nacional junto dos tribunais do contencioso.

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos encontra-se estruturada, em serviços centrais, regionais e locais, os quais exercem conjuntamente com ela as referidas competências.

São serviços centrais da DGCI, nos termos do artº, 35º, nºs 2 e 3 e bem assim o artº 36º do D.L. nº 64/ 92, os Serviços de Tributação e Cobrança (STC) e os Serviços de Inspeção Tributária (SIT) e o Núcleo de Informática.

Aos Serviços de Tributação e Cobrança, competem, entre outras funções:

- a) promover a execução das leis fiscais, orientado e controlando a realização das operações necessárias ao lançamento, liquidação e cobrança das receitas fiscais, orientado e controlado a realização das operações necessárias ao lançamento, liquidação e cobrança das receitas fiscais e outras, para as quais lhe seja atribuída por lei;
- b) promover e pronunciar-se sobre projectos de disposições legislativas ou contratuais que envolvem matéria fiscal, tendo os princípios que enformam o sistema tributário;
- c) coligir os elementos de receitas necessários á elaboração do orçamento do estado, das contas mensais e da conta geral do estado;
- d) exercer, a nível nacional, o controlo das execuções fiscais, bem como do contencioso tributário e defender os interesses fazenda nacional nos processos de recurso contencioso junto das instâncias judiciais;
- e) analisar os recursos administrativos para o Director-Geral das C.I. ou para o Ministro das finanças.

Aos Serviços de Inspeção Tributária competem, nomeadamente:

- a) auditar a situação tributária das empresas, através de exames contabilístico ou métodos de análises;
- b) efectuar quando necessário, acções de fiscalização geral aos contribuintes, para a verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias;
- c) apoiar a actividade das Repartições de Finanças em tudo quanto respeita à fiscalização.

São serviços regionais da DGCI: a Direcção a Direcção Regional das CI de Sotavento, com sede na cidade da Praia, e a Direcção Regional das CI de Barlavento, com sede na cidade do Mindelo/S. Vicente. Competem a todos estes serviços assegurar as funções de orientação e controlo da administração financeira na área da sua jurisdição, bem como coordenar as respectivas repartições concelhias e locais de finanças. Estas direcções de serviços, integram, a nível regional, as repartições concelhias de finanças (RCF), adstritas às quais funcionam as tesourarias de finanças (TF).

Os serviços locais da DGCI, são as Repartições de Finanças Concelhias (RFC) e Tesourarias de Finanças (TF), funcionando estas junto daquelas. As Repartições Concelhias de Finanças têm um vasto leque de competências, nomeadamente:

- a) exercer a autoridade na sua área de jurisdição;
- b) lançar, liquidar e promover a cobrança das receitas tributárias do Estado;
- c) fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, prevenir e combater a evasão, a fraude e as demais infracções fiscais;

- d) controlar e contabilizar as receitas entradas nos cofres das TF, organizar o processo de contas do tesoureiro e remeter à DRCI de que depende o processo de contabilidade mensal;
- e) por delegação do Director-Geral do Orçamento, conferir, liquidar e autorizar o pagamento provisório das despesas orçamentais dos serviços desconcentrados na área da sua jurisdição, salvo no concelho da Praia;
- f) assegurar os serviços do contencioso tributário e das execuções fiscais.

Quanto às Tesourarias de Finanças, incumbem-lhes, nomeadamente:

- a) proceder à cobrança e arrecadação de todas as receitas do Estado e do pagamento dos títulos liquidados referentes a despesas públicas e encarregar-se da guarda e venda de valores selados;
- b) efectuar os movimentos de entradas e saídas de operações de tesouraria;
- c) proceder ao relaxe das contribuições e impostos e outros rendimentos que não forem pagos nos prazos regulamentares;
- d) organizar diariamente as relações de receita e despesa referentes ao movimento de entrada e saída de fundos, apresentando os respectivos balancetes e mantendo devidamente escriturados os livros regulamentares.

Importa assinalar que, excepto a RCF da Praia, as restantes repartições Concelhias de Finanças têm, além das suas atribuições em matéria fiscal, a responsabilidade de proceder ao pagamento, provisório, dos títulos emitidos pelos serviços desconcentrados da sua área fiscal. De sublinhar que se trata de um serviço prestado à Direcção-Geral do Orçamento.

Refira-se que, a nível central, os Serviços de Tributação e Cobrança e de Inspeção Tributária são dirigidos por Directores de Serviços e, a nível regional, as Repartições Concelhias de Finanças são dirigidas por Chefes de repartições. Observam, contudo, os auditores que, à data da realização da auditoria, as competências daqueles serviços apenas estavam definidas num despacho interno (Nº 12/DGCI), por os regulamentos não se encontrarem ainda aprovados.

No que respeita ao processo de Cobrança das Receitas, refere o relatório que a Direcção-Geral das CI, através das suas RCF, tem a seu cargo a responsabilidade de liquidar e cobrar diversos tipos de receitas, classificadas, quanto à sua fixação, em Receitas Próprias (Ordinárias) e Impróprias (Extraordinárias) e, quanto à respectiva cobrança, em receitas Virtuais e Eventuais.

Por um lado, enquanto as receitas próprias ou ordinárias são as definidas por lei, nos termos da Constituição e que, pertencendo exclusivamente ao Estado, têm carácter permanente e constam do Orçamento Geral do Estado, as receitas impróprias ou extraordinárias, embora figurando no OGE, têm carácter transitório. Por outro, revestem a forma de receitas virtuais aqueles cuja cobrança depende da formação de conhecimentos, isto é, dos débitos feitos ao Tesoureiro pelo Chefe de Repartição de Finanças, os quais constituem, para todos os efeitos e até a sua cobrança, receitas em cofre.

Aponta o relatório que, a nível organizativo, o circuito financeiro da cobrança das receitas, pela sua natureza, comporta normalmente duas fases ou momentos distintos, a saber, a fase da liquidação e a da cobrança propriamente dita, fases essas que são precedidas de uma outra, não menos importante, que é a da autorização/lançamento. Embora estas operações se processem em instâncias diferentes, regista-se contudo uma perfeita sintonia entre ambas, o que acontece, por exemplo, com a liquidação que é feita nas RCF, enquanto a cobrança é feita nas TF, que funcionam junto daquelas.

Refere ainda o relatório que, para o conjunto de serviços que integram a DGCI, dispõe esta, aos níveis central (STC, SIT), regional (DRCIB, DRCIS e PCFP) e local (15 RCF), de 202 servidores, possuindo de um modo geral baixas qualificações técnicas e profissionais, o que constitui um sério handicap ao cabal desempenho das amplas atribuições da DGCI.

Apreciando esta questão, sem dúvida, crucial para o correcto funcionamento do serviço auditado, este Tribunal perfilha a pertinente observação da equipa auditora de que as múltiplas e complexas tarefas que por lei lhe são cometidas, requerem uma adequada estruturação dos serviços, devidamente equipados com meios humanos e informáticos suficientes, além de ser necessário proporcionar adequada preparação aos respectivos funcionários.

IV. No que respeita ao controlo interno, afigura-se pertinente, a observação da equipa auditora de que desde 1974 não se têm feito balanços às Repartições de Finanças com a regularidade exigida, apesar do regulamento (1901), ainda em vigor, impôr que os chefes das repartições façam um controlo frequente (diário) às Tesourarias de Finanças.

O objectivo desses balanços, que são como que um complemento aos controlos de natureza administrativa, incidem, essencialmente, na verificação de documentos relativos aos movimentos de tesouraria e da contabilidade, permitem não só ajuizar do estado de funcionamento dos serviços, a nível da escrituração das receitas arrecadadas, mas também, e sobretudo ao apuramento dos saldos existentes, para que seja possível implementar, com toda a eficácia, o sistema informático existente.

Este Tribunal não deixa de manifestar a sua preocupação perante esta situação, que indicia alguma falta de controlo dos dinheiros públicos e recomenda aos responsáveis que institua sistemas adequados de controlo para que em cada momento os recursos financeiros do Estado estejam em segurança e convenientemente reflectidos nos livros e nos valores em caixa ou em Bancos.

V. Sendo em conta o objectivo da auditoria, a maior parte do trabalho desenrolou-se junto da Repartição Concelhia de Finanças da Praia (RCF), onde foram analisados os instrumentos de gestão contabilística e de prestação de contas, bem como o sistema de organização dos serviços responsáveis pela operações de liquidação e cobrança das receitas, quer o nível de controlo exercido, o grau de fiabilidade do sistema e a transparência das operações contabilísticas e de apuramento dos débitos dos declarantes, isto é, daqueles casos em que a tributação se baseia na declaração dos contribuintes.

De acordo ainda com o relatório, regista-se a informação de que nos serviços centrais (Praia) e nos regionais (Mindelo) já é feito o tratamento informático da contabilização das receitas e que os documentos suporte das receitas arrecadadas nas Tesourarias e as efectuadas na Caixa Geral do Tesouro encontram-se devidamente acondicionados nos arquivos, o que irá por certo aumentar a fiabilidade e segurança das operações.

No que se refere à prestação de contas, informa a equipa auditora que a Contabilidade é preparada e organizada nas RCF que a remete às Direcções Regionais de que dependem, para que estas procedem à respectiva conferência. Acresce que a escrituração dos livros é obrigatória e deve ser feita numa base diária, mensal ou anual, conforme os casos prescritos nas leis e regulamentos em vigor. De referir que a prestação de contas se efectiva a entidades diferentes e comporta duas fases que são;

- a) Fase administrativa correspondente à apresentação interna e é feita no circuito (RCF-DRCI-DGCI) em modelos apropriados;
- b) Fase jurisdicional correspondente à prestação de contas a este Tribunal, apresentadas de acordo com as instruções para a organização e documentação das contas dos exatores da Fazenda Pública, aprovadas por este Tribunal e inseridas no nº 3º do Suplemento ao Boletim Oficial nº 7/92, de 19 de Fevereiro.

VI. Enumera ainda o relatório, alguns constrangimentos à acção da Direcção-Geral das CI, como sejam a falta de pessoal em número suficiente e qualificado para o cabal cumprimento da sua missão; a inexistência de uma tabela salarial atractiva que possibilita o recrutamento de pessoal técnico qualificado; a existência, em virtude dos condicionalismos impostos pelo PCCS, de um fosso salarial considerável entre o DG das CI e os restantes DG do Ministério das Finanças e da própria Administração Pública; a existência de inadequadas instalações na RCF da Praia, oferecendo pouca segurança tanto para o seu pessoal como para os fundos públicos, enquanto estes aguardam a transferência para a Caixa Geral do Tesouro.

Este Tribunal, tomando nota dos constrangimentos apontados no relatório dos SATC, reconhece que medidas adequadas devem ser tomadas pelos responsáveis com vista à sua remoção, pois a sua persistência poderá ter uma incidência extremamente negativa na ac-

ção da DGCI, potenciando a prática de actos financeiros ilegais, com os inevitáveis prejuízos para o erário público, na maior parte das vezes de difícil recuperação.

De realçar que o relatório de Auditoria em causa, para além dos constrangimentos apontados, considera não haver reparos a fazer sobre a forma como naquela Direcção-Geral é preparada e organizada a contabilidade, quer no tocante à escrituração dos documentos de despesas processadas quer quanto à das receitas.

Contudo, deixa ressalvado o facto de que a natureza da acção empreendida junto daqueles serviços não permite afirmar se existem ou não anomalias na contabilidade da Repartição Concelhia da Praia, local, onde, como se disse, decorreu a maior parte dos trabalhos.

VII. O Tribunal de Contas, concordando, no essencial, com as constatações contidas no relatório, considera que os objectivos que estiveram na origem da realização da referida auditoria à DGCI foram atingidos, na medida em que permitiu não só conhecer a forma como está organizado o serviço auditado, designadamente a sua estrutura orgânica, o seu funcionamento e o das unidades que o integram, os meios ao seu alcance e bem assim os constrangimentos que dificultam a cabal prossecução das suas amplas atribuições.

Nestes termos e nos mais de direito, acordam os Juízes do Tribunal de Contas:

- a) Absorver, na generalidade, o conteúdo do relatório, por entenderem que ela atingiu plenamente os seus objectivos, que era o de proporcionar a este Tribunal um adequado conhecimento da organização das estruturas do serviço auditado e do modo como é ali exercido o controlo interno;
- b) Dar por realizada esta acção de auditoria;
- c) Enviar cópia deste acórdão, e do relatório da auditoria a S. Ex.^a o Ministro da Coordenação Económica e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com a recomendação de que devem ser adoptadas as medidas adequadas ao cumprimento da legislação vigente relativa à realização de balanços às Tesourarias de Finanças e removidos os constrangimentos apontados no relatório, cuja persistência poderão comprometer a acção daqueles serviços.
- d) Recomendar ainda à DGCI que, com vista ao acompanhamento da execução do OGE e emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, deve passar a enviar trimestralmente ao TC mapas indicativos das receitas arrecadadas, elaborados segundo a classificação económica.

Sem emolumentos, nos termos do artigo 2º, nº 1, a) do Decreto nº 52/89, de 12 de Junho.

Registe e notifique

Publique-se no *Poetim Oficial*, nos termos dos artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57º, nº 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, na Praia, 21 de Dezembro de 1995. — Manuel Delgado (relator) Anildo Martins, Daniel Barros.

—oço—

Supremo Tribunal da Justiça

Secretaria

Cópia do Acórdão proferido nos autos de Recursos do Contencioso Administrativo nº 1/93, em que é recorrente José Gabriel Delgado Vicente Lima e entidade recorrida — Sua Exc.^a o Ministro da Saúde e Promoção Social.

Acórdão nº 2/96

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

José Gabriel Delgado Vicente Lima, casado, médico natural de São Vicente com residência actual em Oeiras Portugal, veio impugnar contenciosamente o despacho do Senhor Ministro da Saúde e Promoção Social que homologou a lista de classificação publicado no *Boletim Oficial* nº 23 de 7 de Dezembro de 1992, em que o recorrente figura em 3º lugar com a classificação de 14.1 valores no concurso para provimento de vagas de técnico superior principal do Ministério da Saúde.

Alega essencialmente:

1. De acordo com a Lei e critérios definidos pelo Júri cada concorrente apresentou para apreciação e avaliação o seu curriculum profissional e um trabalho técnico científico ficando a aguardar a discussão sobre o trabalho apresentado.

2. Por surpresa do recorrente foi publicada a lista de classificação no *Boletim Oficial* nº 23 de 7 de Dezembro de 1992, tendo obtido a média de 14.1 valores e classificado em último lugar com uma diferença de 3.5 pontos em relação aos demais concorrentes.

Apesar de o recorrente defender, com justiça, a classificação dos demais concorrentes, não pode deixar de entender também que o seu curriculum profissional é rico de conteúdo e não inferior aos demais.

O próprio júri considera o trabalho técnico-científico de alta qualidade e merecedor da melhor classificação final.

Pelo que se obteve a classificação referida, é porque o sistema de ponderação e avaliação imposto pela Lei nomeadamente os artigos 13º, 14º e 16º do Decreto 98/87 e ainda os artigos 11º e 13º da Portaria nº 69/89 não foram devidamente respeitados e aplicados.

Analisando o trabalho apresentado complementado com o debate que se impunha e aplicado o sistema de ponderação previsto no artigo 13º da Portaria citada, certamente os resultados e as classificações seriam superiores.

Fazer periferia não pode fazer parte dos critérios que definem e avaliam o curriculum por força do disposto no artigo 12º da Portaria citada.

E mesmo que fosse possível a sua aceitação como elemento de avaliação, isto só teria razão de ser em caso de igualdade de classificação.

Ouvindo o Senhor Ministro da Saúde, veio dizer: «O acto recorrido a procederem os fundamentos invocados pelo recorrente, seria um acto anulável.

Ora a anulabilidade caracteriza-se por só poder ser declarada pelos Tribunais mediante recurso contencioso interposto dentro de certo prazo legal, ficando sanada se durante esse prazo, não tiver havido recurso.

O recorrente dispunha de 45 dias a contar da publicação da referida lista e sendo esse prazo de natureza substantiva terminou no dia 21 de Janeiro de 1993 e o recurso só foi interposto no dia 5 de Abril de 1995.

Nas suas alegações, veio o recorrente dizer que o recurso foi interposto precisamente no dia 21 de Janeiro de 1993 e desenvolveu as afirmações contidas na petição.

No seu visto final o Sr. Procurador-Geral da República «arguiu o vício da falta de fundamentação, porque a pontuação atribuída a cada um dos elementos curriculares deve ser fundamentada» nos termos dos artigos 30º nº 2 e 26º da Portaria, dever esse que não foi cumprido.

Entende mais aquele Magistrado que a sobrevalorização da periferia está em desconformidade com o estatuído no artigo 36º nº 2 da Portaria nº 69/89.

Por tais fundamentos opinou pelo provimento do recurso.

Para assegurar o pleno exercício contraditório foi de novo ouvido o Sr. Ministro da Saúde sobre o parecer do Ministério Público, tendo aquela entidade respondido essencialmente:

«O alegado pelo recorrente quanto aos critérios adoptados para análise curricular não constitui fundamento para recurso contencioso porque aqueles fazem do poder discricionário da autoridade recorrida.

No caso concreto não tem aplicação o artigo 36º nº 2 da Portaria 69/89 de 16 de Dezembro porque o trabalho prestado na periferia foi definido logo à partida como elemento de análise curricular.

O artigo 36º nº 2 não é uma norma modificativa no sentido de impor que o elemento periférico apareça como elemento de desempate.

Não há nenhuma norma que impeça que a periferia seja mais valorada que outros elementos.

A fundamentação exigida nos termos do artigo 30º nº 2 consiste na expressão dos valores atribuídos em cada um dos itens de avaliação.

Não determinando a Lei o conteúdo da fundamentação pode o Júri considerar bastante fundamentada a sua deliberação «sic».

Com os vistos dos Exmos Conselheiros-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Entende a autoridade recorrida que o recurso foi interposto intempestivamente porque a lista de classificação final foi publicada em 7 de Dezembro de 1992 e a petição de recurso só foi apresentada na Secretaria a 5 de Abril do ano seguinte quando é certo que dispunha o recorrente apenas do prazo de 45 dias para o efeito

Não tem razão, todavia.

Dentro do prazo de 45 dias que terminou em 21 de Janeiro de 1993 foi interposto o recurso.

Só que o Juiz-Relator entendeu que a petição era deficiente e convidou o recorrente a reformá-la ao abrigo do disposto no Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de Março.

A petição corrigida foi apresentada dentro do prazo marcado, no dia 5 de Abril, mas os seus efeitos retrotraem-se à data da apresentação da primeira (artigo 476º e 477º do C.P.C.).

O recurso foi, pois tempestivamente interposto im procedendo a arguida caducidade.

Quanto ao vício de forma da falta de fundamentação, não há dúvida de que a acta não constitui modelo de fundamentação.

Crê-se no entanto que ela contém os elementos de facto e de direito indispensáveis para que o destinatário fique a conhecer as razões que determinaram o agentes.

Aliás o recorrente mostra ter compreendido perfeitamente essas razões, pelo que entendemos não se verificar aqui o arguido vício da falta de fundamentação.

Passemos a violação da Lei de fundo.

Nas suas alegações de fls. 52,54 entende o Sr. Ministro recorrido que a fixação dos critérios está na discricionariedade do Ministro da Saúde que pode valorar o elemento periferia em detrimento de outros itens, isto dentro de uma política de estimular os técnicos a desempenharem funções na periferia». Assim é em parte.

Os actos do júri que se situam no domínio da discricionariedade técnica são insindicáveis em juízo, salvo erro grosseiro, o que não é o caso. Pertencem a esse domínio apenas os actos valorativos ou de conteúdo classificatório.

Quanto, porém aos elementos de avaliação a ter em conta num concurso e fixados num Diploma legal têm de ser respeitados porque aqui não há discricionariedade técnica nem administrativa.

Face à realidade Caboverdiana, podem os critérios do Ministério ser mais plausíveis que os fixados na Lei vigente à data do concurso, mas num Estado de Direito Democrático ninguém pode eximir-se ao cumprimento da lei a pretexto do que o seu critério é melhor que o do legislador.

O concurso em referencia efectuou-se sob a disciplina do Decreto 98/87 de 14 de Setembro e da Portaria nº 69/89 de 16 de Dezembro. O primeiro aplica-se a todos os servidores do Estado e a segunda, de âmbito mais restrito, visa apenas o pessoal do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Quanto à periferia é certo que o artigo 36º da portaria considera o exercício de funções na periferia como factor de desempate a ter em conta juntamente com os previstos no artigo 41º do Decreto nº 98/87, de 14 de Setembro.

Nada obsta, porém, antes pelo contrário tudo indica que deve ser considerado na avaliação curricular, (artigos 7º e 8º do Decreto 99/87). A pontuação que o júri deliberou atribuir-lhe, embora suscite reparos, é indispensável pelas razões atrás expostas. Aqui falece razão ao recorrente e ao Ministério Público.

Finalmente passemos a apreciar a prova de conhecimento.

Como resulta dos artigos 13º e 17º da portaria citada a prova de conhecimento consiste na «discussão de um trabalho científico».

Enxende a entidade recorrida que a avaliação do trabalho não carece de discussão oral com o concorrente ainda mais quando o júri tem competência profissional para avaliar esse tipo de trabalho. Trata-se de erro na interpretação da lei.

A acolher tal argumento nunca haveria discussão de trabalhos e teses porque em princípio todos os júris são competentes para o fazer. O que se pretende porém, não é avaliar os conhecimentos do júri mas sim os dos candidatos. Pretende-se dar-lhes a oportunidade de mostrar que dominam a matéria versada no trabalho que apresentam, a preparação científica que possuem, a forma como defendem as suas teses, a sua inteligência e criatividade.

A discussão é obrigatória e a intencionalidade da lei é clara se compararmos o artigo 137º com o 18, ambos da portaria.

Da discussão podia resultar em princípio que o recorrente visse melhorada a sua classificação e os outros candidatos eventualmente baixassem na tabela classificativa.

O despacho que homologou a lista da classificação violou, pois, o disposto nos artigos 13º e 17º da Portaria 69/89, de 16 de Dezembro e por isso, enferma de vício de violação de lei que o feriu de anulabilidade.

Faço ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência no Supremo Tribunal de Justiça, conceder provimento ao recurso e anular o acto impugnado.

Sem imposto.

Praia, 18 de Março de 1996. (Assinados) Raúl Querido Varela (Relator), Vera Valentina Benrós de Melo Duarte e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.

Está conforme.

Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 5/96 27/15

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria de Fátima Querido Varela Teixeira, ex-operadora dos Serviços Correios e Telecomunicações, não se conformando com o indeferimento tácito que dirigiu ao Sr. Primeiro Ministro solicitando o seu desligamento de serviço para efeitos de aposentação veio dele interpor o presente recurso administrativo, alegando, em termos conclusivos:

- a) Mediante parecer da Junta de Saúde de 29 de Junho de 1978, homologado por despacho de S. Ex.º o Ministro da Saúde e Assuntos Sociais de 19 de Julho de 1978, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, de 5 de Agosto de 1978, foi a recorrente declarada incapaz de continuar a exercer as suas actividades profissionais por doença que apareceu no decurso do exercício das referidas actividades.
- b) Nas circunstâncias concretas do caso e de acordo com os dados constantes do processo gracioso relativo à doença da recorrente, se conclui que a única interpretação possível do mencionado parecer da junta de saúde é o de que a incapacidade da recorrente se deve considerar permanente e absoluta, adquirida no exercício defunções e por motivo do seu desempenho.
- c) Estão, pois, reunidos, no caso da recorrente, todos os requisitos exigidos pelo artº 324º parágrafo único do estatuto do funcionalismo, para a aposentação extraordinária, pelo que tem a recorrente direito à aposentação.
- d) Consequentemente, tem também a recorrente direito a que o Primeiro Ministro, membro do Governo titular da pasta da Função Pública, profira despacho desligando-a do serviço, com efeito retroactivo á 19/ julho/78 e

fixando-lhe pensão provisória nos termos das disposições combinadas dos artigos 444º do Estatuto do funcionalismo e 4º e 6º nº2 do decreto nº52/ 75 de 8 de fevereiro.

- e) Assim, indeferido tácitamente o requerimento nesse sentido, da recorrente(o de 31. Março p.p) violou o Primeiro ministro as disposições dos artigos 324º parágrafo único, 338º e 445º do E. Funcionalismo, bem como os dos artigos 4º e 6º do citado Decreto nº52/75.
- f) Deve pois o referenciado acto tácito do primeiro Ministro ser revogado para que profira despacho deferindo a pretensão da ora recorrente.

A entidade recorrida veio apresentar a sua resposta aos factos alegados pela recorrente fundamentando -se, resumidamente, no seguinte :

-O recurso deveria ser rejeitado por inexistência do acto de indeferimento tácito, porquanto este só existe nas circunstâncias em que o órgão competente está sujeito ao dever legal de se pronunciar sobre a pretensão, o que não é o caso pois, em 1980, o recorrente já tinha dirigido requerimento idêntico ao então Secretario de Estado da Administração Interna, função pública e trabalho, que fora tácitamente indeferido por aquele;

-A interpor-se recurso seria ou do acto de indeferimento tácito do pedido de desligação do serviço formulado em 1978 ou,então, de pedido idêntico dirigido ao Secretário de Estado da Administração Interna, Função pública e trabalho.

-No caso de doença profissional ou doença profissional ou doenças contraídas no serviço e pro causa deste, o direito de exigir as prestações correspondentes prescreve no prazo de um ano a contar da incapacidade permanente. Dado que a Junta de Saúde que teria reconhecido a pretensa incapacidade da recorrente é de 1978 está ultrapassado o prazo legalmente fixado para a formulação de pedido de quaisquer benefícios que disso pudessem advir.

As doenças profissionais estão sujeitas ao princípio da enumeração taxativa sujeitando-se a declaração das incapacidades delas decorrentes a uma série de formalidade essenciais, nomeadamente as constantes da Tabela Nacional de Incapacidade, pelo que o parecer da Junta de Saúde de 29 de Junho de 1978, homologado por despacho do Ministro da Saúde e Assunto Sociais, não pode ser interpretado como concludo por moléstia adquirida no serviço e pro causa deste;

Impunha-se à recorrente provar o nexo de causalidade entre o serviço efectuado e a doença contraída, que teria que constituir uma consequência directa e necessária daquele;

O parecer da junta de Saúde não poderia ser interpretado como concludo que a recorrente era portadora de doença profissional por falta de fundamento legal e outros dados inequívocos nesse sentido.

Nos termos do disposto no artigo 29º da Lei do Contencioso Administrativo foi à recorrente prazo para exame e alegações, tendo a mesma solicitado o desentranhamento e devolução à entidade recorrida da resposta apresentada por alegadamente a mesma ter dado entrada no Tribunal dez dias depois do prazo.

Submetido o processado a visto do Excelentíssimo Procurador Geral da República foi aquele ilustro Magistrado de parecer que se negue provimento ao recurso tendo em atenção que o despacho do Secretário de Estado da Administração Interna Função Pública e Trabalho datado de 27/6/80 e proferido sobre o pedido de desligação de serviço da requerente, sendo explicito e presuntivamente do conhecimento da interessada, poderia ter sido contestado pela via contenciosa e na intância compete por se tratar de acto definitivo e executório, de harmonia com o disposto nos artigos 1º e 39º, do Decreto -Lei nº 5/78.

Não o fazendo ficou esgotado o prazo para apresentação de novo recurso ou pedido de apreciação da questão pela mesma entidade ou por outra que venha obter a respectiva pasta.

Obtidos os demais vistos de lei, só agora passíveis devido à nova composição deste Supremo Tribunal, nada obsta a que se aprecie e se decida.

Por razões de procedibilidade, começaremos por analisar a questão da eventual intempestividade da resposta apresentada pela entidade recorrida, consoante alega a recorrente.

Efectivamente dos autos se constata que o pedido de resposta foi formulado a 31 de Janeiro 85 inexistindo notícia de quando terá chegado ao conhecimento da entidade recorrida.

Entretanto esta a 19 de Fevereiro seguinte vem solicitar ao Supremo Tribunal a facultação, para consulta e preparação da resposta, dos autos de recurso administrativo nº 2/83, interposto pela recorrente.

A resposta da entidade recorrida veio a dar entrada no Supremo Tribunal no dia 26 do mesmo mês de Fevereiro.

Assim e embora aparentemente a resposta tenha dado entrada no Tribunal dez dias depois de terem decorrido quinze dias sobre o despacho do Juiz convidando a entidade recorrida a apresentar a sua resposta nada nos permite concluir que tenha sido ultrapassado o prazo concedido, pois não dispomos da data em que o pedido de resposta terá chegado ao conhecimento daquela entidade.

Aliás o facto da entidade recorrida ter solicitado a consulta do processo para elaboração da resposta a 19 Fevereiro e ter apresentado a resposta a 26 de Fevereiro, inculca a ideia de observância do prazo.

De todo o modo a questão não tem relevância processual na medida em que o prazo de quinze dias que o nº 3 do artigo 26º da Lei Contencioso Administrativo concede à autoridade recorrida para satisfazer o pedido de resposta é um prazo não cominatório.

A entidade recorrida pode satisfazer o pedido de resposta como pode remeter-se, ao silêncio, que desta atitude não lhe advém qualquer cominação em termos processuais.

Aquele entidade pode inclusivamente solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da sua resposta, cabendo ao relator do processo decidir da sua concessão ou não.

É que embora não subsistem dúvidas de que o direito processual civil é subsidiário do contencioso administrativo (cidé artigo 55º do Dec. Lei nº 14-A/83, há aspectos vincadamente defrenciados, entre os seus normativos.

Tal é inequivocamente o caso do prazo para a apresentação da resposta da entidade recorrida que, contrariamente ao disposto na lei processual civil para a revelia (artigo 484º do CPC), em caso de não apresentação não produz qualquer efeito cominatório.

Por quanto fica dito se desatende o pedido de desentranhamento da resposta da entidade recorrida.

Passêmos agora à análise do cerne da questão sub-judice começando pela apreciação da eventual caducidade do direito de agir da recorrente, posto que se trata de uma excepção peremptória.

A recorrente fundamenta a interposição do presente recurso no indeferimento tácito do seu requerimento de 31 de Março de 1983 em que solicita ao Primeiro Ministro que profira despacho desligando-a do serviço para aposentação, com efeito a partir de 19/julho/78 data do despacho ministerial publicado no Boletim Oficial 31, de 5 / Agosto/78 que homologara o parecer da Junta de Saúde de 29 / Junho/78 que atribui à recorrente incapacidade permanente para o serviço. No requerimento pediu ainda que lhe fosse fixado pensão provisória.

Vejamos então.

Do processo gracioso junto aos autos (apensos 1 e 2) se constata que, tal como foi alegado, pela entidade recorrida e não foi objecto de controvérsia pela recorrente, em 1980 a mesma já dirigira ao então Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho um requerimento solicitando que fosse publicado o despacho de desligação de serviço, com efeitos a partir da data da homologação ministerial (19/Junho/78) do parecer da Junta de Saúde (29/ Junho/78 que a considera incapacitada para o trabalho.

O pedido contido no requerimento não, foi objecto de decisão por parte daquela entidade, já que decorrido o prazo legal em que deveria ter-se pronunciado definitivamente sobre a pretensão da recorrente, não o fez.

Ora, sendo o então Secretário de Estado da administração Interna, Função Pública e Trabalho a entidade a quem competia decidir do pedido formulado pela recorrente como claramente decorre do disposto na Lei nº 5/78 de 4 de Fevereiro no seu artigo 1º "o Governo da República de Cabo Verde é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado" conjugado com o artigo 39º "os actos dos membros do Governo em matéria administrativa e

disciplinar são definitivos e executórios, deles cabendo recurso nos termos da lei", era essa a entidade que estava sujeita ao dever legal de se pronunciar sobre a dita pretensão.

Resulta assim inequívoco, e tal como opina o Excelentíssimo Procurador Geral da República, que a não resposta por parte daquela entidade, no prazo legalmente estipulado, deveria ter sido interpretada pela recorrente como um indeferimento tácito da sua pretensão.

E seria desse acto administrativo definitivo e executório (o indeferimento tácito da pretensão da requerente pelo Secretário de Estado da administração Interna, Função Pública e Trabalho) que cabia recurso nos termos da lei.

O Facto de a recorrente vir anos mais tarde a formular idêntico pedido ao Primeiro Ministro, não contém a virtualidade de fazer nascer o direito que já deixara precluir.

Assim concluindo, desnecessário se tornaria continuar a apreciar a matéria do presente recurso administrativo na medida em que a não interposição tempestiva do recurso pertinente fez caducar o direito de recorrente levando ipso facto à consolidação do acto administrativo eventualmente anulável.

Neste conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custa pela recorrente, com imposto fixo no mínimo.

Reg. e not.

Praia, 5 de Abril de 1995.

Vera Valentina Benrós de Melo Duarte (relator). Óscar Alexandre Silva Gomes Benfeito Mosso Ramos.

Está conforme.

Secretária do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos no dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DA PRAIA

MUNICIPAL
Assembleia Nacional

EDITAL Nº 4/96

Alexandre Dias Monteiro, Presidente da Assembleia Municipal da Praia, faz público, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 81 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, o Plano Director do Município da Praia, que baixa em anexo, aprovado pela Assembleia Municipal na sua reunião do dia 26 de Abril da II Sessão ordinária de 25 de Abril do corrente ano.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

Paços do Conselho, na Praia, aos 5 de Março de 1996. — O Presidente da Assembleia, *Alexandre Dias Monteiro*.

DELIBERAÇÃO

A Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, entre os planos urbanísticos, destaca-se como um dos instrumentos de maior importância pelo seu carácter enquadrador e definidor do desenvolvimento urbano e da organização espacial do território municipal.

O Município da Praia nunca contou com um Plano Director Municipal que pudesse orientar e disciplinar o desenvolvimento urbano e a organização espacial do território municipal. Todavia, em 1990, foi aprovado o Plano do Desenvolvimento Urbano da Praia, válido por um período de 12 anos. O referido Plano do Desenvolvimento Urbano encontra-se ultrapassado na sua abrangência territorial e nalguns dos seus pressupostos de desenvolvimento. A título de exemplo, as zonas de arranjo urbanístico demorado "Z.A.D." de Achada Covão Mendes e de Achada Grande Trás, consideradas "non aedificandi" são já objecto de intervenção urbanística.

Por outro lado, face a evolução demográfica da cidade e do concelho nos próximos anos, bem como a necessidade urgente de estabelecimento das zonas de expansão urbana e, tendo em consideração o facto de já se encontrarem reunidas as condições mínimas e necessárias à elaboração do Plano Director Municipal, a Assembleia Municipal da Praia, reunida na sua II reunião ordinária do dia 25 de Abril do corrente ano, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 28º da Lei nº 58/IV/93, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 92º nº 4, alínea a) da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

1.

- a) Determinar a elaboração do Plano Director Municipal da Praia e dos demais planos de desenvolvimento urbano que o integrarão.
- b) Estabelecer o prazo de trinta e dois meses para a elaboração do Plano Director, tendo por base o protocolo rubricado com o MIT, contados a partir de 1 de Maio de 1996.

2. A presente deliberação entre imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 25 de Abril de 1996. — O Presidente, *Alexandre Dias Monteiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída do livro de notas número noventa e um barra B, deste Cartório a meu cargo, que foi constituída entre Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, Luís Miguel Semedo Inocêncio e Luís Osvaldo Marques Lopes, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada «EXPOFRIO, LDA», nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «EXPOFRIO LDA»

Segundo

1. A sociedade tem a sua sede na Achada de Santo António — Praia.

2. Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá criar sucursais delegações, dependências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Terceiro

A sociedade tem como objecto: Estudos de implantação e montagem de equipamentos de frio e fins, assistência técnica e comercialização.

Quarto

A sociedade fica autorizada a adquirir participações em sociedade com objecto diferente do seu.

Quinto

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de duzentos mil escudos representado por duas quotas de sessenta mil escudos pertencentes a Eugénio Augusto Pinto Inocêncio e a Luís Miguel Semedo Inocêncio, uma para cada um, e outra de oitenta mil escudos pertencente a Luís Osvaldo Marques Lopes.

Sexto

1. A assembleia-geral da sociedade, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá exigir aos sócios prestações suplementares até ao montante máximo de quinhentos mil escudos, devendo, com respeito do estabelecido por lei, estabelecer as condições em que as prestações deverão ser efectuadas.

2. Também deverá ser decidido em assembleia-geral, com respeito dos limites legais, as condições de restituição aos sócios das prestações suplementares.

Sétimo

1. É livre a cessão de quotas entre os sócios, e a seus ascendentes ou descendentes.

2. A cessão a não sócios depende do consentimento da sociedade.

3. Os sócios gozam de direitos de preferência em qualquer cessão feita a não-sócios.

4. No caso de mais de um sócio pretender exercer direito de preferência, a cessão será feita proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Oitavo

1. Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital a realizar por novas entradas em dinheiro,

2. Os sócios que pretendam exercer o direito de preferência referido no número anterior devem fazê-lo no prazo de vinte dias a contar da data da deliberação do aumento, por meio de comunicação à sociedade.

Nono

O direito de participar preferencialmente nos aumentos de capital pode ser alienado com o consentimento expresso da sociedade.

Décimo

A assembleia-geral que deliberar o aumento do capital pode limitar ou suprimir o direito de preferência dos sócios sempre que o interesse social o justifique.

Décimo primeiro

1. A convocação das assembleias-gerais deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

2. Para que a assembleia-geral possa validamente deliberar é necessário que esteja presente ou representado a maioria do capital social.

3. Na convocatória da assembleia-geral pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum.

Décimo segundo

Qualquer sócio pode fazer-se representar em assembleia-geral, bastando, para tanto o envio de carta dirigida ao presidente da assembleia-geral.

Décimo terceiro

A assembleia-geral reunirá nos três primeiros meses de cada ano para deliberar sobre:

a) O relatório de gestão e as contas de exercício

b) A proposta de aplicação de resultados, podendo, com respeito do estabelecido por lei, quanto a reservas obrigatórias, atribuí-los em qualquer percentagem ou a reservas facultativas ou à distribuição de dividendo; e para

c) Proceder à apreciação geral da gerência e fiscalização da sociedade e, se for caso disso, proceder à substituição de membros dos órgãos sociais;

d) Proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais;

Parágrafo único

As deliberações mencionadas no presente serão tomadas por maioria dos votos, emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação.

Décimo quarto

1. A sociedade é administrativa e representada pela gerência.

2. A gerência é composta por três membros designados por deliberação a assembleia-geral, para exercerem funções por um período de três anos.

Décimo quinto

Os gerentes designados serão remunerados ou não conforme vier a ser deliberado pela assembleia-geral.

Décimo sexto

Compete à gerência designadamente:

1. Representar activa e passivamente a sociedade, em Juízo ou fora dele, tendo para isso os mais amplos poderes, podendo propôr e seguir acções, desistir delas, transaccionar, dar quitação, confessar ou renunciar a quaisquer direitos ou privilégios.

2. Adquirir, vender, ou por qualquer forma alienar, obrigar ou onerar direitos e bens móveis e imóveis e estabelecimentos comerciais.

3. Tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios rústicos ou urbanos, ou parte deles.

4. Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações noutras sociedades.

5. Contrair empréstimo com ou sem garantias reais;

6. Nomear ou admitir directores, técnicos e empregados e fixar-lhes as respectivas remunerações.

Décimo sétimo

A sociedade, por meio da gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos.

Décimo oitavo

1. Para que a sociedade possa considerar-se validamente vinculada é necessária intervenção conjunta de:

a) dois gerentes; ou de

b) um gerente ou um mandatário nos termos e dentro dos limites do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente ou gestão corrente são considerados válidos com a assinatura de um só gerente.

Décimo nono

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos permitidos por lei.

Vigésimo

São nomeados gerentes para o triénio de mil novecentos e noventa e seis a mil novecentos e noventa e oito:

Eugénio Augusto Pinto Inocêncio;

Luís Osvaldo Marques Lopes e;

Luís Miguel Semedo Inocêncio.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, na Praia, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

CONTA:

Art. 17º nº 1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos	18\$00
	<hr/>
	151\$00

(Cento e cinquenta e um escudos)
— Registrada sob o nº 4508/96.

NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

CERTIFICA

Um - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois - Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas, noventa e quatro a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas, número sessenta e um C.

Três - Que ocupa seis folhas que têm oposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e pos ele ajudante rubricadas.

CONTA:

Art. 17º nº 1	75\$00
Artigo 28, nº1, a)	75\$00
Soma emolumentar	150\$00
Selo do acto	18\$00
C.G.J.	15\$00
Reembolso	100\$00
Impresso	10\$00
	<hr/>
Total da conta	293\$00

(São duzentos e noventa e três escudos) — Registrada sob o nº4481/1990.

Praia 16 de Maio de 1996. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

No dia quinze do mês de Maio do ano mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Praia sito na Avenida Andrade Corvo, perante mim Licenciado António Pedro Silva Varela, respectivo Notário, compareceu:

Manuel Vaz, solteiro, maior, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, residente em Barreiros Portugal, por si e em representação de Victorino Semedo Moreira, casado, residente na rua do Almada, 59-2ª Quinta de Stº António Costa de Caparica-Almada.

Verifiquei a identidade do outorgante pelo Bilhete de Identidade nº9986262 de 4/6/02 Emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal em Lisboa, bem como a qualidade e os poderes para o acto pela procuração de 18 de Abril deste ano e que arquivo.

Pelo outorgante, por si e em representação de Victorino Semedo Moreira, foi dito que constituem entre si, uma Sociedade Comercial por quotas cujos estatutos seguem:

Artigo 1º

(Forma de constituição)

É constituída uma Sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Manuel Vaz, e Victorino Semedo Moreira.

Artigo 2º

(Denominação e duração)

A Sociedade adopta a denominação de AFRILJOVEM Lda — Sociedade de construção — e tem duração indeterminado.

Artigo 3º

(Sede e representação)

A sede da Sociedade é na Praia, podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte.

Artigo 4º

(Objecto)

O objecto da Sociedade é o exercício actividade no âmbito de construção civil compra e venda de imóveis, importação, exportação.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma de duas quotas iguais de dois milhões e quinhento mil escudos, uma de cada um dos sócios.

2. O capital social encontra-se realizado integralmente:

Artigo 6º

(Aumento de capital social)

A Sociedade poderá aumentar o capital social se se tornar necessário, por deliberação da assembleia-geral, no que inclusivamente se poderá admitir novos sócios.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre e em relação a terceiros, só mediante deliberação expressa e prévia, da Sociedade.

Artigo 8º

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à Sociedade os suprimentos que se mostraram necessários, nas condições decididas em assembleia-geral.

Artigo 9º

(Amortização da quota)

A Sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial, ou administrativo.

Artigo 10º

(Valor da quota)

O preço da amortização da quota será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Artigo 11º

(Decisão sobre amortização)

A amortização da quota será feita no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a Sociedade tiver conhecimento do facto que lhe deu causa.

Artigo 12º

(Gerência)

1. A gerência da Sociedade caberá aos sócios.
2. A Sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Artigo 13º

(Caução e remuneração)

Os gerentes são dispensado da caução e serão remunerados conforme deliberação da assembleia-geral.

Artigo 14º

(Proibições e impedimentos)

É proibido aos gerentes, assinar em nome da Sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à Sociedade, tais como, letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da Sociedade.

Artigo 15º

(Assembleia-Geral)

1. Quando a lei não exija outras formalidades especiais as reuniões da assembleia-geral serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. É dispensada a reunião, quando todos os sócios concordarem por escrito, na deliberação ou quando concordam por escrito, em que por esta forma se delibera.

Artigo 16º

(Modo de deliberação)

As deliberações dos sócios serão adoptadas por maior número de votos, salvo quando a lei exigir maioria qualificada.

Artigo 17º

(Repartição dos lucros)

Do resultado de cada balanço anual, cinco por cento do total serão atribuídos a fundo de reserva legal e, o restante será repartido na proporção das quotas de cada um dos sócios ou terá outra aplicação, se em assembleia-geral, assim se deliberar.

Artigo 18º

(Dissolução)

A Sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em Assembleia.

Artigo 19º

(Morte e interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolve e, continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da Sociedade.

Nesse caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou interdito receberão o que apurar se pertencer-lhes, e que lhes será pago em prestações iguais e sucessivas, conforme o acordo a que se chegar.

Artigo 20º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos na base da legislação vigente sobre as Sociedades por quotas.

Adverti ao outorgante da obrigatoriedade de requerer o registo no prazo de noventa dias.

Foi feita a leitura e explicação do conteúdo da presente escritura na sua presença.

Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, aos quinze Maio de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, *António Pedro Varela*.

GABINETE DO MINISTRO-ADJUNTO
DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral dos Desportos

CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
ATLÂNTICO FUTEBOL CLUB

No dia seis de Abril de mil novecentos e noventa e cinco, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca, notária substituída, compareceram como outorgantes: Jorge Manuel Faial Delgado, Osvaldo Delgado ambos naturais de Angola; Manuel dos Santos Rocha, Pedro Rendall, Romualdo Rodrigues, Victor Rocha, Artur Souto, Emanuel Rodrigues, José Amado e Silvestre Chantre; estes naturais de São Vicente.

Verifiquei a identidade dos outorgantes que são todos solteiros, maiores e residentes em São Vicente por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que conforme acordado constituem a Associação Atlântico Club que se rege nos termos dos presentes estatutos.

Primeiro

Podem ser sócios do Club indivíduos de qualquer nacionalidade e sexo com mais de seis anos de idade;

2) Salvo disposição em contrário a admissão de sócio é de competência da direcção sob proposta de sócios no pleno gozo das suas facultades associativas;

3) Os candidatos a sócios menores de doze anos de idade deverão ser autorizados pelos pais, tutores ou encarregados de educação.

4) O número de sócios do club é ilimitado. Segundo: Os sócios classificam-se em:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios ordinários;
- c) Sócios honorários.

2) São sócios fundadores os que á data da elaboração destes estatutos se encontrar inscritos, sujeitando-se ao pagamento da jóia de cem escudos e da quota mensal minima de cinquenta escudos;

3) São sócios ordinários os que vieram a ser admitidos nos termos dos presentes estatutos;

4) São sócios honorários os que para tal forem eleitos pela assembleia-geral em homenagem a serviços relevantes prestados ao clube.

Terceiro

São direitos dos sócios designadamente:

- a) Eleger ser eleito para os corpos gerentes do clube;
- b) Participar nas actividades da colectividades ou a elas assistir;
- c) Utilizar de acordo com o regulamento interno, as instalações e bens do clube;
- d) Propôr conjuntamente com outro sócio, a admissão de um outro sócio;
- e) assistir e votar nas assembleias -gerais;
- f) Recorrer para a assembleia-geral de qualquer penalidade que lhe fôr imposta pela direcção.

2. O disposto nas alíneas a) e b) se são menores de catorze anos que poderão no entanto assistir as assembleias gerais sem direito a voto.

Quarto

São deveres dos sócios nomeadamente:

- a) Efectuar com pontualidade o pagamento da jóia e das quotas mensais fixadas pela assembleia-geral sob proposta da direcção salvo tratando-se de sócio honorário;
- b) Desempenhar qualquer cargo para que for eleito ou nomeado;
- c) Cumprir e respeitar as disposições dos presentes estatutos;
- d) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para progresso do e prestígio do club;
- e) Participar activamente e de forma construtiva nas reuniões da assembleia-geral e nelas votar;
- f) Pedir por escrito a sua escusa de sócio quando não desejar continuar a fazer parte da colectividade.

Quinto

1. Aos sócios podem ser aplicados as seguintes sanções:

- a) Admoestação verbal ou escrito;
- b) Suspensão temporária;
- c) Expulsão.

2) Incorrem na pena de admoestação verbal ou escrita sócios que injustificadamente faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou se recusarem a prestar qualquer serviço pessoal solicitado pela direcção ou pela assembleia -geral.

3) Incorrem na pena de suspensão de trinta dias a dezoito meses os sócios que tenham excedido no cumprimento dos seus deveres.

4) A pena de expulsão aplica-se:

- a) aos sócios que tenham sido duas vezes suspensos por período superior a três meses;
- b) Aos sócios que injustificadamente deixaram de pagar as quotas por mais de seis meses;
- c) Aos sócios que defenderem verbal ou corporalmente os membros dos corpos gerentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

Sexto

A aplicação de pena de expulsão é da competência exclusiva da assembleia-geral com base em proposta fundamentada da direcção acompanhada do conselho fiscal.

Sétimo

1. Ao sócio punido é sempre garantido o direito de defesa.

2) Das penas prescritas nas alíneas b) e c) do artigo quinto poder-se-á recorrer para a assembleia-geral que em reunião com pelo menos três quintos dos sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos decidirá que sobre a procedência ou/não de recurso.

Oitavo

São corpos gerentes do clube:

- a) Mesa da assembleia-geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

1. A Assembleia -geral é constituída por todos os sócios com idade não inferior a catorze anos no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos associativos o sócio que tenha pago integralmente a sua jóia e esteja com as quotas em dia.

Nono

As reuniões da assembleia-geral serão anunciadas com pelo menos de oito dias de antecedência, por meio de convocatória levada ao conhecimento dos sócios, e na qual se indicarão os assuntos a tratar

Décimo

1. A Assembleia-geral ficará constituída à hora indicada nas convocatórias, estando presente metade e mais um dos sócios convocados.

2) Não havendo o número legal de sócios para a assembleia funcionar, à hora convocada, será marcada nova reunião para oito dias depois, a qual funcionará com qualquer número de sócios e serão válidas todas as resoluções.

Décimo primeiro

1. A assembleia-geral reúne-se ordinariamente estando todos os sócios presentes.

Décimo segundo

2. A Mesa da assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por dois anos prorrogáveis.

2. O presidente nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo vice-presidente e no caso da falta simultânea de ambos a Assembleia-geral escolherá um sócio para assumir a presidência.

3. Na falta de impedimento do secretário, o presidente indicará o sócio que o substituirá.

Décimo terceiro

A Assembleia-geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias das quais sempre serão lavradas, actas em livro próprio, contendo a margem a lista dos sócios presente.

Décimo quarto

A Assembleia-geral reúne-se ordinariamente todos os anos no mês de Agosto para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência da direcção e bianualmente no mês de Dezembro para eleição dos corpos gerentes previstos no artigo oitavo.

Décimo quinto.

A Assembleia-geral reúne-se extraordinariamente sempre que a direcção e/ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou ainda quando a convocação seja pedida pelo menos um terço dos sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Para a reunião da assembleia-geral extraordinária o pedido dos sócios deverá indicar com clareza o assunto a tratar:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Apreciar e votar as contas relatórios e pareceres dos gerentes;
- c) Conceder escusa a qualquer membro dos corpos gerentes;
- d) Discutir e decidir sobre qualquer assunto de interesse para a vida do clube;
- e) Deliberar sobre a admissão de sócios honorários;
- f) Deliberar sobre a forma ou alteração dos estatutos;
- g) Fixar e alterar a importância das cotas, estabelecer o pagamento das jóias e decidir a respeito de qualquer quota suplementar que haja necessidade de se cobrar;
- h) Apreciar e homologar as actas da direcção;
- i) Homologar e aprovar os regulamentos internos.

2. As alterações aos estatutos só se consideram aprovadas quando votados por ela menos dois terços dos sócios em assembleia-geral no pleno gozo dos seus direitos associativos:

- a) Convocar a assembleia-geral dentro do prazo de oito dias quando tal for requerido, nos termos dos estatutos e dos regulamentos;
- b) Dar posse aos corpos gerentes;
- c) Zelar pela escrupulosa observância destes estatutos;
- d) Exercer a necessária autoridade no decorrer das sessões e conduzir com absoluta isenção os trabalhos da Assembleia;
- e) Assinar as actas das sessões;
- f) Cumprir todas as obrigações inerentes do seu cargo.

Décimo oitavo

O vice-presidente quando em exercício desempenhará as funções que competem ao presidente.

Décimo nono

Os secretários terão a seu cargo os trabalhos de expediente e em especial redigir e assinar as actas das sessões.

Vigésimo

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um tesoureiro e dois vogais, sendo um suplente.

Vigésimo Primeiro

A direcção reúne-se ordinariamente todos os meses e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Vigésimo Segundo

A Direcção não poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos quatro dos seus membros.

Vigésimo Terceiro

A deliberação delibera por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

Vigésimo Quatro

Compete a direcção:

- a) Cumprir estatutos e regulamentos internos do clube;
- b) Aplicar aos sócios as sanções da sua competência prevista nestes estatutos;
- c) Requerer a convocação da assembleia-geral para expôr os assuntos de interesse para o clube e que seja da sua competência da execução;
- d) Elaborar os regulamentos internos do clube;
- e) Admitir sócios;
- f) Administrar os fundos sociais para a realização dos fins do clube nos termos dos presentes estatutos;
- g) Organizar e dirigir as actividades do clube;

Vigésimo Quinto

Ao presidente compete em especial:

- a) Representar o clube em todos os actos para que tenha sido convidado;
- b) Assinar com o tesoureiro e um secretário os cheques e outros documentos que envolvem ordens de pagamento ou levantamentos de dinheiros;
- c) Assinar a correspondência que não seja de mero expediente e as actas da Direcção.

Vigésimo Sexto: Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

Vigésimo Sétimo

Compete ao secretário:

- a) Redigir as actas das sessões assinando-as com o presidente;
- b) Cumprir e fazer cumprir as resoluções tomadas pela direcção;
- c) Fazer o relatório das actividades da direcção e da posição económica do clube;

Vigésimo Oitavo

Compete ao tesoureiro:

- a) Ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias e documentos de valor que a direcção entender não exigirem depósito em estabelecimentos bancário;
- b) Arrecadar as receitas do clube que ficarão a sua guarda e responsabilidade;
- c) Pagar todas as despesas autorizadas por ordem passada pelo secretário e assinado pelo presidente.

Vigésimo Nono

Aos vogais compete:

- a) Auxiliar os outros membros nas suas tarefas;
- b) Assistir as reuniões da direcção e dar o seu parecer;

Trigésimo

A Direcção ou qualquer dos seus membros podem em altura do mandato, ser demitido pela assembleia geral por deliberação de pelo menos dois terços dos seus membros.

Trigésimo Segundo

O Conselho

Trigésimo Primeiro

O Conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

Trigésimo Segundo

O Conselho fiscal não poderá reunirse sem a presença de pelo menos dois terços dos seus membros.

Trigésimo Terceiro

O Conselho fiscal não poderá reunir-se sem a presença de pelo menos dois terços dos seus membros.

Trigésimo Quarto

Compete ao Conselho fiscal:

- a) Examinar as contas das gerências;
- b) Assistir as reuniões da Direcção:

c) Examinar sempre que o entender, o motivo financeiro do clube;

d) Apresentar à Assembleia geral o seu parecer sobre as contas e os relatórios de gerência da Direcção;

e) fazer representar em todas as reuniões da Assembleia geral;

Trigésimo Quinto

Os cargos dos corpos gerentes serão exercidas gratuitamente.

Trigésimo Sexto

Em caso de dissolução do clube a liquidação do património social far-se-á de acordo com a deliberação da assembleia geral reunida para efeito.

Trigésimo Sétimo

Toda e qualquer alteração aos presentes estatutos depois de votada em Assembleia geral deverá, para ter validade, ser autorizada pela autoridade competente. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo.

Direcção-Geral dos Desportos, na Praia, aos dez dias do mês de Abril de 1996. — O Director-Geral, *José Pinto Almeida*.